

# Da Intervenção Ao "Impeachment"

Raul PILLA

17.6.17

(Deputado federal pelo Partido Libertador)  
(Para os "Diários Associados")

Creio haver seguramente demonstrado que, em contrário ao que sustentou o sr. Gabriel Passos, somente o inciso VII, e nunca o inciso IV do artigo 7.º da Constituição, se poderia invocar, para justificar a intervenção federal em caso de inconstitucionalidade do estatuto básico de uma unidade federada. Em outros termos, a intervenção que porventura coubesse, não competiria nunca ao Presidente da República decretá-la, mas somente ao Congresso Nacional, mediante prévia sentença do Supremo Tribunal Federal. A suposta coação, exercida sobre um dos poderes por uma disposição da Constituição Federal, só tal poderia ser quando reconhecida fôsse a inconstitucionalidade pela única autoridade competente para a declarar (parágrafo único do artigo 8.º).

Colhido, assim, nas malhas da rede que tentou lançar contra a autoridade das assembleias constituintes estaduais, tenta o illustre sr. Gabriel Passos escapular-se dela. Explica êle, então, que a intervenção segundo o inciso IV do artigo 7.º somente se dará quando a imponham os fatos, isto é, aguardando o Governador que os fatos se produzam. E exemplifica: "quando a Assembléa, no caso da consulta, positivar a sua rébelia, propondo a destituição de secretários, declarando-os decaídos da confiança pública, desaprovando a nomeação dos atuais secretários, agindo em consequência a essa atitude, com fatos de modo a embarçar o livre exercício do Poder Executivo".

Tanto melhor se o illustre jurista já cede um pouco neste ponto. Cumpre-me, porém consignar que não está de acordo com os termos do seu parecer a elucidação posteriormente apresentada no seu artigo. Disse, com efeito, S. Excia.: "O Governador, caso tais emendas se incorporarem á Constituição do Estado, poderá permanecer indiferente a ellas, negar-se a tomar conhecimento da sua existência, pois em verdade não existem no conceito de Cooley, por serem contrárias á Constituição"... "Essa conduta, porém, poderá trazer disturbios á administração, com prejuizo para o interesse público. Ao demais, poderá a resistência do Governador dar ensanchas a que a Assembléa se adiante na medida que provocada por uma outra parte contendora, é a que nos parece adequada a dirimir a controvérsia — a intervenção federal".

O sr. Gabriel Passos acha, pois, inconveniente esperar que os fatos da suposta coação se produzam, para pedir a intervenção federal e mais acentua o seu pensamento um período abaixo: "Pode, pois, o Governador tomar a iniciativa do pedido de intervenção, dado que, com o fato de constar da Constituição estadual tais emendas, se verifica a quebra da harmonia dos poderes estaduais e a falência da independência de um dêles, senão o próprio embarço de seu exercício, ou esperar pela inércia, pela obediência (ou desobediência?) aos dispositivos inconstitucionais, que o outro poder tome tal iniciativa, se assim o entender". (O grifo é meu).

Aí está, pois, o primitivo pensamento do sr. Gabriel Passos: com o simples fato de constarem da Constituição estadual tais emendas se verifica a quebra da harmonia, etc. Mas, como o illustre jurista retira no artigo o que dissera no parecer, nenhuma duvida tenho em haver o dito por não dito. O sr. Gabriel Passos já concorda em esperar pelos fatos concretos. Mas, se concorda nisso, faça-me agora o favor de reler e contestar o trecho seguinte do meu artigo de 4.º do corrente.

"Tal coação (da Assembléa contra o Governador) seria consequencia da inconstitucionalidade arguida. Haveria coação, se as disposições incriminadas fôsem verdadeiramente inconstitucionais; deixaria de havê-la, se, pelo contrario, não infringissem os canones do estatuto federal. Portanto, feita embora a concessão, tudo se reduz á questão da constitucionalidade. Não há como fugir dela. Esta é que se há-de resolver primeiro. São inconstitucionais

as disposições discutidas? Há coação. Não são inconstitucionais? Não há coação. Mas quem pode resolver esta questão primacial? E' o Governador do Estado? E' o Presidente da República? E' o Congresso Nacional? Não. E' somente o Supremo Tribunal Federal".

Responda a isto primeiro e depois prosseguiremos a controversia.

\* \* \*

Lembrando-me delicadamente a minha condição de médico — o que prova unicamente não haver incompatibilidade entre medicina e direito publico — e referindo-se á minha pouca ciência — talvez o seu único juizo com que posso concordar plenamente — atubul-me o sr. Gabriel Passos confusões em que absolutamente não incidi e pretende dar-me lições a respeito de inconstitucionalidade das leis.

"Não é necessário — diz ele — não é necessário que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade de uma lei, para que a esta neguemos cumprimento"... "Antes desse alto pronunciamento, desde que nos convençamos da inconstitucionalidade de uma lei, devemos descumprila"...

"Em face disso, não tem apolo na verdade jurídica a asserção de s. excia., de que "não há inconstitucionalidade das leis estaduais, se não houver sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal". A decretação da inconstitucionalidade é a formalização de um fato anterior".